



**PARECER Nº 009/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 181/2022**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a política de inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade, mediante o estabelecimento de reserva de vagas nas contratações realizadas por empresas de prestação de serviços continuados terceirizados nos contratos firmados com a Administração Pública Municipal”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer como regra para os editais de contratação de empresas de prestação de serviços terceirizados, publicados no âmbito da administração pública municipal, a reserva de vagas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que se encontrem em situação de vulnerabilidade.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “projeto de Lei, ora submetido a análise dos nobres pares, tem por objetivo garantir, no âmbito do Município de Divinópolis, especialmente nos contratos de prestação de serviços firmados através de licitações com a Administração Pública, a inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar. Ao buscar inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, prima-se pelo maior equilíbrio socioeconômico para as famílias vitimadas pela violência doméstica, quebrando o ciclo da violência. A importância de dar condições mínimas de sobrevivência financeira independente à mulher, além de primar por saúde mental. Trata-se, pois, de utilizar as licitações públicas como meio de acesso ao mercado de trabalho para viabilizar a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer medidas para a implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade, impondo-se a inserção nos editais de licitação publicados pela Administração Pública Municipal, direcionados à contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, da necessidade de reserva de vagas para contratação dessas mulheres.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços a serem contratados, mas desdobra-se em condutas ativas no papel assistencial e de proteção que deve ser desenvolvido pelo município.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 181/2022.

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2023.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 181/2022